



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.596/12

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **José Costa Aragão Júnior**, Prefeito constitucional do município de **Matinhas**, exercício financeiro **2011**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 104/119 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

A Lei nº 76, de 07 de janeiro de 2011, estimou a receita em **R\$ 9.064.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 100% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 8.451.320,18**, e a despesa realizada **R\$ 8.217.187,28**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 2.864.686,00**, cuja fonte foi a anulação de dotações;

- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.666.316,96**, correspondendo a **25,18%** do total das receitas de impostos, mais transferências;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alçaram **38,92%** da Receita Corrente Líquida;
- Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Não foram registrados gastos com obras e serviços de engenharia no presente exercício;
- Os Balanços foram corretamente elaborados, sendo que o Financeiro apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 499.370,34**, distribuído entre Caixa e Bancos nas proporções de 0,26% e 99,74%, respectivamente;
- A Dívida Consolidada Líquida do município alcançou o montante de **R\$ 1.878.411,71**, representando 0,23% da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- Não foram registradas denúncias no exercício sob exame;
- Não foi realizada diligência *in loco* no município.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. José Costa Aragão Júnior, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 156/162 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Inexistência de licitação para despesas sujeitas a tal procedimento, no valor de R\$ 41.920,00, sendo: R\$ 17.600,00 referentes à fixação de postes decorativos para a festa das laranjas; e R\$ 24.320,00 referentes a gastos com recuperação de estradas.

b) Aplicação de apenas 59,56% dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Em sua defesa o gestor pediu que fosse relevada a falha em virtude da diferença insignificante em relação ao percentual legalmente estabelecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.596/12

c) Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondente a 13,68% da receita de impostos, inclusive transferências.

- De acordo com o defendente, houve despesas arroladas em restos a pagar ao apagar das luzes de 2011, no valor de R\$ 35.759,96, conforme se vê no detalhamento da dívida flutuante, incluso nos balanços de 2011, com saldos financeiros existentes, que adicionado ao montante de R\$ 41.822,94, de despesas incidentes em saúde, indevidamente excluídas, e mais os custos do INSS da saúde, no valor de (janeiro a outubro de 2011) R\$ 53.040,73, que se encontra incluso no montante do parcelamento realizado em dezembro de 2010, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, integrando a Dívida Fundada Interna (anexo 16 dos Balanços Gerais de 2011) resulta no percentual de 15,66%.

- A Auditoria esclarece que: em relação à consideração de despesas no valor de R\$ 35.759,96 referentes a restos a pagar, não havia saldo financeiro nas contas de impostos e transferências ao final de 2011, motivo pelo qual desconsidera esses gastos; Sobre as despesas ditas indevidamente excluídas, novamente foram analisados os empenhos elencados e não foi encontrada nenhuma dedução indevida. A maioria dos empenhos refere-se a serviços de divulgação de informes institucionais, os quais não podem ser considerados despesas da saúde; A defesa também solicita a inclusão de um parcelamento com o INSS realizado em dezembro de 2010 no total das aplicações de recursos nas ações e serviços públicos de saúde. As despesas de exercícios anteriores não fazem parte do rol de despesas consideradas para o cálculo do total aplicado na saúde.

d) O repasse realizado ao Poder Legislativo correspondeu a 7,16% da receita tributária, mais as transferências, do exercício anterior, descumprindo o que dispõe o art. 29-A, inciso I da CF.

d) Transferências da conta nº 230.144, não identificada e não cadastrada no SAGRES, para conta diversas.

- De acordo com o defendente, trata-se de depósito na conta da Edilidade, promovida pela empresa Atacadão dos Eletros, a título de doação em favor da Festa da Laranja, devidamente contabilizada na conta receitas diversas.”

- Auditoria permaneceu com seu entendimento inicial visto que a defesa não apresentou qualquer documento que sirva de prova da veracidade dos seus esclarecimentos. Apesar da alegação de que o valor foi contabilizado na rubrica “Receitas Diversas”, não tem como se confirmar essa informação, pois o valor total contabilizado, R\$ 221.621,73, não está detalhado. Somente através da discriminação de todos os recursos registrados como “Receitas Diversas” a Auditoria poderia concluir pela regularidade da doação.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o parecer nº 891/13 com as seguintes considerações:

- Restou apurado pela Auditoria a realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 41.920,00, sendo: R\$ 17.600,00 com o fornecedor Estrutural Eventos e Construção de Edifícios LTDA ME, cujo objeto foi à fixação de postes decorativos; e R\$ 24.320,00 com o fornecedor Dubai Incorporadora e Construtora LTDA, cujo objeto foi à recuperação de estradas e movimento de terras.

- Sobre esse aspecto, impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, inciso XXI consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressaltando apenas as hipóteses que a legislação especificar. Revela-se, in casu, ilegítima e imoral as despesas não precedida de licitação, nos casos em que se mostrava obrigatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.596/12

- No pertinente às despesas com recursos do FUNDEB, o gestor não agiu com as devidas cautelas. Analisando a conta vinculada do FUNDEB, a d. Auditoria detectou a aplicação de 59,56% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério.

- Destaque-se que a escorreita aplicação dos recursos com a educação é de suma importância, mormente quando se tem em vista que o acesso à educação constitui um direito social consagrado na Constituição Federal, posto que é através da sua garantia que se assegura a concessão de condições mínimas para o desenvolvimento da pessoa humana com participação na vida social. É de se destacar ainda ser impossível a concretização de princípios e objetivos básicos da Constituição, quais sejam, a promoção do desenvolvimento nacional e o respeito à dignidade humana, sem a garantia do direito à educação. Dessa forma, tal irregularidade não constitui mera inobservância ao disposto nas normas legais já citadas, mas, sobretudo, afronta a um direito constitucional, posto ser inequívoco que a valorização do Magistério tem efetiva repercussão na qualidade do ensino, além de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral.

- Segundo a d. Auditoria, O ex-Gestor aplicou, tão-somente 13,68% da receita de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços de saúde pública. A Emenda Constitucional nº 29, publicada em 14/09/2000, com vigência imediata, a exemplo da educação, introduziu limites mínimos a ser observados na aplicação em ações e serviços públicos de saúde. O legislador constitucional derivado estabeleceu, para os Municípios, a aplicação mínima de 15% de recursos de impostos próprios e repartidos nesta finalidade. A aplicação de apenas 13,68% dos recursos oriundos da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde constitui grave ofensa a direito fundamental consagrado na Carta Magna de 1988. Ademais, a irregularidade justifica a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da municipalidade.

- Restou demonstrado, no relatório ofertado pela d. Auditoria, a realização de repasse pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo o montante de R\$ 396.500,00, ensejando o repasse da ordem de 7,16%, excedendo o limite constitucional. Transferir recursos acima do índice consignado constitui ofensa grave ao comando constitucional.

ISTO POSTO, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 156/162, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. Emissão de parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do ex-Prefeito Municipal de Matinhas, Sr. José Costa Aragão Júnior, referente ao exercício 2011;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Costa Aragão Júnior, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. José Costa Aragão Júnior;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Matinhas no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.596/12

Agendado para a Sessão de 11.09, o processo foi adiado para a presente Sessão, para que fosse reanalisada a despesa com Saúde naquele município. O patrono questionou os cálculos da Unidade Técnica, que não considerou os restos a pagar – entendendo que não havia saldo nas respectivas contas correntes – e que não observou o total gasto na função saúde constante do Balanço Consolidado (anexo13), no montante de **R\$ 2.060.794,80**.

Este Relator informa que assiste razão ao Patrono quanto aos restos a pagar, visto que as contas pertinentes apresentavam saldo para liquidação ao final do exercício. Desta feita, deve ser considerado o valor que foi pago com aqueles recursos, que totalizaram **R\$ 27.979,96**.

Quanto ao saldo constante do Balanço, refere-se ao total empenhado e não pago. Assim, ratifica-se o valor apurado pela Auditoria através do SAGRES, conforme demonstrado abaixo:

- TOTAL FUNÇÃO SAÚDE (SAGRES)	R\$ 2.001.012,13	
- (-) Gastos com Recursos Vinculados	R\$ 690.614,63	
- (-) Exclusões (finalidades diversas)	R\$ 404.765,18	
- (+) Restos a Pagar liquidados no exercício seguintes	R\$ 27.979,96	
- Gastos efetivos com SAÚDE com recursos próprios	R\$ 933.612,28	(14,10%)

É o RELATÓRIO !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, assim como o parecer do representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **José Costa Aragão Júnior**, Prefeito constitucional do município de **Matinhas-PB**, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** os gastos ordenados pelo gestor, tais como descritos no Relatório
- Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.596/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Matinhas-PB

Prefeito Responsável: José Costa Aragão Júnior

MUNICÍPIO DE MATINHAS – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2011. Parecer contrário à aprovação. Gastos regulares com ressalva e recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0589/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.596/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Matinhas-PB, Sr. José Costa Aragão Júnior**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os gastos ordenados pelo gestor, tais como descritos no Relatório;
- b) **Declarar** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- c) **Recomendar** à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 18 de Setembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL